

DOQ 071 ANO I

LEI Nº 1.355/17, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

Autor: Vereador Elerson Leandro Alves.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO IMPLANTAR O BILHETE ÚNICO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Bilhete Único no sistema de transporte do município de Queimados.

Art. 2º - O Bilhete Único Municipal será utilizado pelos usuários de linhas de ônibus do Município de Queimados, podendo o Poder Executivo estender o benefício tarifário de que trata a presente Lei a outros tipos de veículos integrantes do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único - A utilização do Bilhete Único Municipal nas modalidades de transportes coletivos existentes ou a serem criadas no Município dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 3º - A implantação e execução do Bilhete Único Municipal observarão os seguintes princípios:

- I - modicidade tarifária;
- II- acessibilidade aos serviços públicos;
- III- universalidade dos serviços públicos;
- IV - atualidade quanto ao emprego de tecnologias;
- V - transparência;
- VI - preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
- VII - eficiência;
- VII - controle público.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada do usuário pelo direito de uma viagem, nas condições previstas na presente Lei e em sua regulamentação, será determinada pelo órgão de trânsito responsável, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no contrato de concessão/permissão, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo fixar a data de implantação do Bilhete Único Municipal.

Art. 6º - O pagamento da tarifa de que trata o art. 4º desta Lei confere ao usuário do Bilhete Único Municipal o direito a uma viagem.

Parágrafo Único - Entende-se por viagem o deslocamento entre uma origem e um destino, não sendo incluído o retorno, que é considerado outra viagem.

Art. 7º - O direito a uma viagem possibilita ao usuário a utilização dos ônibus integrantes do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros do Município, de um ou mais operadores, permissionário ou concessionário, para até um transbordo em 01 (uma) hora.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá ampliar o número de transbordos e estender o tempo de duração, entre o primeiro embarque e a última integração, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da tarifa a que alude o artigo 3º, VI, desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo, através de regulamento próprio, estabelecerá as formas de eventuais contrapartidas às gratuidades previstas em Lei para o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

Art. 9º - A adulteração, ou qualquer tipo de fraude no Bilhete Único, acarretará a aplicação de sanções previstas no Código Penal, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes de responsabilidade civil e administrativa.

Art. 10 - As concessionárias e/ou as permissionárias firmarão Termo de Adesão para participação e credenciamento nas integrações de linhas e serviços.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Fundo Municipal de Transportes, com atribuições de captação e aplicação de recursos, que terá escrituração contábil própria, atendidas as legislações, federal, estadual e municipal, e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12 - As despesas com a implantação do Fundo Municipal de Transportes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas pela Lei Orçamentária em vigor, que poderão ser suplementadas.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
Vice-Presidente